



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1012036-07.2017.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada LUCIMARI GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o decidido no v. acórdão, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação/Remessa Necessária: 1012036-07.2017.8.26.0602*

Apelantes: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUÍZO EX OFFICIO

Apelada: LUCIMARI GONÇALVES DA SILVA

Comarca: SOROCABA/SP

Voto: 24.043 - Jr*

APELAÇÃO CÍVEL – JUÍZO DE READEQUAÇÃO – Tema 905/STJ – V. acórdão que determinou a aplicação da Lei n. 11.960/09 apenas no que tange aos juros de mora - Desnecessidade de readequação, visto que foi observada a tese paradigma fixada no Tema n. 905/STJ – Necessidade, todavia, de se observar a EC n. 113/21 (SELIC), a partir de sua vigência - Manutenção do julgado, com observação.

Os autos retornaram, por ordem da Presidência da Seção de Direito Público, para eventual readequação do julgado diante do Tema n. 905/STJ, posto que o v. acórdão determinou, quanto aos juros moratórios, a aplicação da Lei 11.960/09.

É o relatório.

É caso de manutenção do julgado.

Isto porque, após a publicação do v. acórdão, houve o julgamento de mérito do Incidente de Repercussão Geral n. 810/STF, com a publicação do Informativo nº 878/STF, tendo Corte Superior assim se posicionado:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (g.m.)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados por aquela corte, conforme se extrai do sítio da internet [“http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4723934”](http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4723934), como se vê:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019.”

Dessa forma, o art. 5º da Lei n. 11.960/09 foi julgado inconstitucional no que tange à atualização monetária, mas mantido quanto aos juros de mora, o que denota que deve ser observada a Tabela Prática deste Eg. Tribunal de Justiça, e, a partir de 30 de junho de 2009, com a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária, todavia, quanto aos juros moratórios em matéria não tributária, deve ser aquela aplicada.

No mesmo sentido fixou-se a tese no Tema 905/STJ.

Por outro lado, o v. acórdão assim se posicionou:

“APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO – Ato administrativo – Servidora pública temporária admitida sob a égide da L.C. n. 1.093/09 - Pretensão de reconhecimento do

direito de gozar a licença maternidade pelo prazo de 180 dias, nos termos da Lei n. 11.770/08, ou, subsidiariamente, a conversão deste período em perdas e danos – Cabimento – Lei n. 11.770/08 que, embora não seja auto-aplicável, foi regulamentada pela L.C. n. 1.054/08 – Questão controvertida que vem se resolvendo pela aplicação do art. 198, da Lei n. 10.261/68 a todos os servidores, inclusive os temporários, posto que estes não foram excluídos do referido comando legal – Precedentes.

LEI N. 11.960/09 – R. sentença que já determinou a sua aplicação apenas no que concerne aos juros moratórios – Correção monetária que deve observar o IPCA-E, em conformidade com o decidido pelo C. STF na Repercussão Geral n. 810/STF – Precedentes - Recursos oficial e voluntário improvidos.”

Como o v. acórdão determinou a aplicação da Lei n. 11.960/09 para o cálculo apenas dos juros de mora, de rigor a manutenção do julgado, devendo ser observada, ainda, a EC n. 113/21 (SELIC), a partir de sua vigência.

Ante o exposto, pelo meu voto, em juízo de readequação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC, **mantém-se o decidido no v. acórdão, com observação.**

SILVIA MEIRELLES

Relatora